



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br****PODER EXECUTIVO - ATOS OFICIAIS****DECRETO Nº 5.099, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.**

O Executivo Municipal abre um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100,00, e dá outras providências.

LUIS ANTONIO FIORANI, Prefeito Municipal de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº 2.345, 16 de outubro de 2019...

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100,00 (cem reais), orçamento-programa vigente, observando-se a Classificação Institucional, Econômica e Funcional-Programática, como segue:

INCLUSÃO

Órgão	02	Secretaria Mun Governo, Adm e Finanças	
Unidade	01	Gabinete do Secretario	
Funcional	04.122.0003		
Ação	2.076	Atividades do Banco do Povo	
Elemento/FR	3.1.90.16.00	Outras Despesas Variaveis – P. Civil	100,00
Fonte STN	1.001.0000	Recursos Ordinários	
FR	01	Tesouro Municipal	
CA	110.000	Geral	
Total			100,00

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com os recursos a que alude o parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir:

SUPERÁVIT FINANCEIRO – INCISO I DO PARÁGRAFO 1º ART. 43**,00****EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – INCISO II DO PARÁGRAFO 1º ART. 43****,00****ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL – INCISO III DO PARÁGRAFO 1º ART. 43****100,00**



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br**

Órgão	02	Secretaria Mun Governo, Adm e Finaças	
Unidade	01	Gabinete do Secretario	
Funcional	04.122.0003		
Ação	2.076	Atividades do Banco do Povo	
Elemento/FR	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	100,00
Fonte STN	1.001.0000	Recursos Ordinários	
FR	01	Tesouro Municipal	
CA	110.000	Geral	
Total			100,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 16 de dezembro de 2020. LUIS ANTONIO FIORANI - Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO – EDUCAÇÃO**ATA DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS DO EDITAL Nº 001/2020, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020, DE CHAMAMENTO E SELEÇÃO DE PROPOSTAS DA LEI ALDIR BLANC DE EMERGÊNCIA CULTURAL.**

No décimo quinto dia do mês de dezembro do ano de 2020, com início dos trabalhos às 16h, na sede da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, no Estado de São Paulo, reuniu-se a Comissão de Seleção de Propostas conforme a Portaria nº 281, de 10 de dezembro de 2020, devidamente investida de competência pelo Prefeito do Município, publicado no Diário Oficial do Município no dia 10 de dezembro de 2020, a Comissão está constituída pelos seguintes membros: Representando o Poder Público, Ednei Roberto Borelli e Izilda de Jesus Alves da Silva; Representando a Sociedade Civil, Wladineti Aparecida GalloBizarri. Iniciada a reunião, eu, Natália Fernanda da Silva Spada fui designada para secretariar e Maria Rita Vieira Cunha para coordenar e presidir os trabalhos. Aberto os trabalhos pela presidenta da Comissão, foi informado, que houve 22(vinte e duas) propostas apresentadas. Em seguida fez a leitura dos critérios de avaliação do item 4.5 do Edital nº 001, de 28 de outubro de 2020 que traz a seguinte classificação de pontos:

A avaliação das candidaturas terá como critérios de seleção os itens a seguir relacionados, sendo que cada item terá pontuação de 0 (zero) a 20 (vinte):

Atuação da personalidade, grupo ou entidade no segmento para qual está indicado, através de iniciativas exemplares já realizadas – considerando o segmento cultural na qual está indicado, onde será avaliada a atuação sob a ótica de contribuição para o reconhecimento, difusão, valorização e preservação da cultura (0 a 20 pontos);

Geração de oportunidades, de trabalho e renda – análise relacionada a capacidade de empreender, seja a partir do viés econômico/financeiro (criação de marcas e produtos, por exemplo), seja pelo viés social, ou ambos. Contempla ainda o desenvolvimento de ações voltadas ao fortalecimento da economia criativa e solidária (0 a 20 pontos);

Caráter inovador das iniciativas realizadas pelo candidato ao prêmio – a análise deverá avaliar elementos que permitam aferir o caráter inovador das iniciativas realizadas pelo indicado, tais como: se propôs integração entre as



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

culturas de tradição oral e educação formal e/ou novas tecnologias culturais, sociais e científicas; se desenvolveu processos criativos continuados; se desenvolveu ações de formação cultural e fortalecimento das identidades culturais; se promoveu a integração da cultura com outras esferas de conhecimento e da vida social (0 a 20 pontos);

Contribuição sociocultural que a atuação proporciona à comunidade em que atua – análise de benefícios diretos e indiretos que o candidato inscrito trouxe à comunidade em que atua (0 a 20 pontos);

Contribuição da narrativa para a promoção de valores não discriminatórios e desconstrução de estereótipos – a análise irá verificar se as iniciativas realizadas pelo indicado promovem ações e/ou contribuiu para a difusão e promoção de valores que contribuam no combate a preconceitos de gênero, étnico-racial, religioso, geracional, ou por orientação sexual e de identidade de gênero (0 a 20 pontos).

Os projetos foram avaliados e selecionados coletivamente pela Comissão. As propostas classificadas foram selecionadas em ordem decrescente de pontuação e enquadrada dentro dos critérios de prêmios, constante do objeto. Assim, após análise das propostas e aplicação dos critérios estabelecidos, a Comissão de Seleção das propostas do Edital classificou e selecionou os seguintes agentes culturais conforme ordem de classificação:

- 1º Agente Cultural: Miriam Matiko Yaekashi Stelutti
- 2º Agente Cultural: André Luiz Pereira Santos
- 3º Agente Cultural: Marcela Fumagali Gallo Villela
- 4º Agente Cultural: Mailson Ettore Mattioli
- 5º Agente Cultural: Marciel Silva da Rocha
- 6º Agente Cultural: Ygor Oliveira Braz
- 7º Agente Cultural: Gercino Sabela
- 8º Agente Cultural: Geraldo Sabela
- 9º Agente Cultural: Mauricio José Batista
- 10º Agente Cultural: Camila Brunhari Zanetti
- 11º Agente Cultural: Sônia Regina Milanez Simão
- 12º Agente Cultural: Valtemis Floreço Silva
- 13º Agente Cultural: Osmair José Zerbinatti
- 14º Agente Cultural: Maria Aparecida Aidar
- 15º Agente Cultural: Maria Dilma Ferreira Santos
- 16º Agente Cultural: Adelina Sanches Aguiar
- 17º Agente Cultural: Reinaldo de Novaes Machado
- 18º Agente Cultural: Augustinha Capocci Rossino
- 19º Agente Cultural: Odair José Basílio
- 20º Agente Cultural: Mariane Soares dos Santos
- 21º Agente Cultural: Leandro Tomaz de Sena
- 22º Agente Cultural: Ednilson Vicente da Silva Junior

Fica, portanto, selecionado os 15 (quinze) primeiros na ordem de classificação, ficando os subsequentes classificados como suplentes, podendo ser convocado caso haja remanejamento de recursos. Poderá interpor recurso contra o



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

resultado final, a contar da data de publicação do resultado no Diário Oficial do Município no prazo de 2 dias. Assim, esta Comissão solicita à Prefeitura a devida publicidade do ato com a publicação da ata no Diário Oficial do Município e no sítio oficial da Prefeitura na internet, no endereço www.pmvistaalegrealto.com.br. Nada mais havendo a tratar a Presidenta da Comissão Maria Rita Vieira Cunha, que presidiu a reunião, determinou que fosse lavrada a presente Ata, que após lida e aprovada nos seus termos, será assinada por todos os membros. Vista Alegre do Alto, 16 de dezembro de 2020.

PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as contas anuais do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP.

O Presidente da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e, em atendimento ao que preceitua o art. 22, V e VI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga o seguinte...

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica mantido o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativamente ao Processo TC-004364.989.18-6, que aprova as contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, referente ao exercício de 2018, observando o Parecer 07-CFO/2020, expedido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Edilidade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 15 de dezembro de 2020. JOSÉ DOS REIS ESTEVES - Presidente da Câmara

Registrado e afixado na Secretaria da Câmara na data supra.

ALESSANDRA AUGUSTA SANTANA - Secretária da Câmara

PARECER Nº 07/2020 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos, sobre o Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, referente ao Exercício de 2018 – Processo TC-004364.989.18-6

Relator: JOAQUIM RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Trata-se da análise, por esta Comissão, da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, relativas ao exercício de 2018, tendo como responsável o Senhor Luis Antonio Fiorani. Contém ainda a mencionada peça parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, exercício de 2018, exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Há de se ressaltar, inicialmente, que este parecer foi antecedido por processo administrativo, devidamente instaurado no âmbito interno desta Casa de Leis, a fim de propiciar toda lisura a este processo, mormente, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do art. 5º, da Lei Maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, ora sob a responsabilidade do ilustre Sr. Luis Antonio Fiorani.

Inicialmente, o responsável pelas contas, Sr. LUIS ANTONIO FIORANI, foi devidamente intimado pela Comissão de Finanças e Orçamento, a prestar as alegações que julgasse necessárias, tendo o mesmo se quedado inerte.



Prefeitura do Município de

VISTA ALEGRE DO ALTO

Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

O referido parecer encontra-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2018, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal.

DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização. O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.” (g.n)

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Sobre esse ponto, é bom explicar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em breve conclusão, O Tribunal de Contas do Estado, nobre instituição que sempre pauta seus trabalhos por princípios éticos, se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores.

Sobre os temas abordados neste relatório, muitos já foram objeto de discussão na Tribuna desta casa, não constituindo grandes novidades.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

Cabe a esta casa, se quiser, receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.

DA ANÁLISE

Em se tratando da análise das contas do gestor Luis Antonio Fiorani, não nos parece salutar tecer análise minuciosa quanto aos pontos regulares, já que, conforme análise técnica estão dentro dos padrões. Nos convém fazer análise nas argumentações de eventuais irregularidades e é o que passo a fazer.

CONTROLE INTERNO – desatendimento ao princípio da segregação de funções.

IEG–M– I - PLANEJAMENTO – diversas falhas apontadas, principalmente: falta de equipe e estrutura administrativa voltada para o planejamento municipal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alto percentual de alterações orçamentárias (46,51%).

ENCARGOS – pagamento de aposentadorias e pensões sem fonte específica de custeio e sem caráter contributivo, contrariando a Constituição Federal.

DESPESAS DE PESSOAL – superação do limite legal de gastos com pessoal.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – cargo comissionado de procurador jurídico e contratação de pessoal para o ensino através de terceirização.

IEG-M – I-FISCAL – diversas falhas constatadas no setor, principalmente: inexistência de previsão de revisão periódica da planta genérica de valores na lei orçamentária ou no código tributário municipal, falta de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir notas fiscais eletrônicas, etc.

TESOURARIA/ BENS PATRIMONIAIS – os valores constantes nos registros de patrimônio não conferem com os constantes no Balanço Patrimonial.

OUTRAS DESPESAS – multas de trânsito arcadas pela Municipalidade sem restituição pelos responsáveis (infratores), ajuste verbal firmado com empresários para evento no município.

ENSINO – movimentação irregular de recursos próprios à conta vinculada do FUNDEB, déficit de vagas em creches.

IEG-M – I-EDUC- diversas irregularidades, principalmente; inexistência de estudo visando levantamento do número de crianças que necessitavam de vagas em pré-escola e nos anos iniciais do ensino fundamental; falta de entrega de uniforme escolar no ano de 2018; etc.

IEG-M- I-SAÚDE - diversas irregularidades, principalmente: ausência de componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado; falta de disponibilização de agendamento de consultas médicas de forma não presencial; as falhas constatadas na fiscalização ordenada não foram atendidas, etc.

IEG-M – I-AMB – diversas irregularidades, principalmente: inexistência de ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem e para provisão de água potável para a Rede Municipal de Ensino e Atenção Básica.

IEG-M – I-CIDADE - não houve o mapeamento das ameaças potenciais do município, inexistência de estudo atualizado de avaliação de segurança de todas as escolas e centros de saúde.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS NO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados e os apurados pelo sistema.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

IEG-M – I-GOV TI – o quadro de pessoal não tem profissionais de TI, , ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação, etc.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP – descumprimento das recomendações.

Analisando as falhas apontadas, a argumentação apresentada pelo Prefeito Municipal e o parecer favorável à aprovação das contas, observamos que o município alcançou média geral de resultado “B”, considerado efetivo perante os critérios de avaliação do TCESP.

Ademais, o Poder Executivo Municipal observou aspectos importantes para a aprovação das contas, tendo em vista o cumprimento dos ditames constitucionais relativos às despesas com ensino, saúde, precatórios e transferência de recursos à Câmara Municipal.

Houve o regular recolhimento dos encargos, bem como a correta utilização dos recursos do FUNDEB e a valorização do magistério.

A execução orçamentária do exercício de 2018 afigurou-se superavitária em 0,33%, apresentando o município liquidez para honrar a totalidade dos compromissos de curto prazo, enquanto que a dívida de longo prazo ao final do exercício de 2018 era constituída apenas de precatórios exigíveis em 2019.

Diante dos resultados econômico-financeiros positivos acima destacados, entendo que podem ser relevadas as irregularidades citadas.

CONCLUSÃO

Diante dos elementos contidos no relatório e da decisão favorável sobre a prestação de contas de 2018, esta Comissão, por unanimidade, não vislumbra nenhuma afronta à Lei, motivo pelo qual somos pela RECEPÇÃO INTEGRAL DO PARECER DO TCESP, encaminhando essa manifestação à apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais, acompanhado da minuta do Projeto de Decreto-Legislativo em anexo.

Sala de Sessões “Antonio Aparecido Fiorani”, 10 de dezembro de 2020.

JOAQUIM RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Relator CFO

MARCELO AMADO GRASSETTI
Presidente CFO

ADEMIR APARECIDO COSTA
Membro Suplente

JOSÉ RICARDO JOANINI
Membro Suplente



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

PARECER Nº 55/2020 – CLJRF

Da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final sobre o Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, referente ao Exercício de 2018 - Processo TC- 004364.989.18-6.

Relator: ADEMIR APARECIDO COSTA

Trata-se da análise, por esta Comissão, da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, relativas ao exercício de 2018, tendo como responsável o Senhor Luis Antonio Fiorani. Contém ainda a mencionada peça parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto/SP, exercício de 2018, exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Recebido o processo das contas em questão, esta Casa de Leis citou e intimou o Senhor Luis Antonio Fiorani para que, nos termos da legislação em vigor, tomasse ciência da tramitação do processo junto à Comissão de Finanças e Orçamentos e, querendo, apresentasse defesa em tempo certo, garantindo assim o contraditório, ampla defesa e toda produção de provas necessárias permitidas a prestar as alegações que julgasse necessárias, tendo o mesmo se quedado inerte.

Consta do processo que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar as contas do ano de 2018, emitiu parecer FAVORÁVEL, reconhecendo, em breve síntese, definitivos os resultados contábeis e as aplicações de 28,72% no Ensino, de 100% aplicados no FUNDEB, de 85,37% aplicados na valorização do Magistério, de 54,40% com Despesas com Pessoal e Reflexos, do percentual de 31,43% aplicados na Saúde, em Execução orçamentária superávit de 0,33 %, Precatórios, Encargos Sociais e Transferência ao Legislativo regulares.

Analisando as questões de ordem legal apresentadas, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO integral do parecer do TCESP e consequente APROVAÇÃO do projeto de decreto legislativo apresentado, pelos motivos acima expostos.

Este é o parecer.

Pela RECEPÇÃO do parecer do TCESP e APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal – Exercício de 2018.

Sala de Sessões “Antonio Aparecido Fiorani”, 10 de dez. de 2020.

JOSÉ RICARDO JOANINI
Membro CLJRF

ADEMIR APARECIDO COSTA
Membro CLJRF

MARCELO AMADO GRASSETTI
Membro Suplente CLJRF

GILMAR APARECIDO CECATO
Membro Suplente CLJRF



Prefeitura do Município de
VISTA ALEGRE DO ALTO
Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 2175/2017 • www.vistaalegrealto.sp.gov.br

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato: 07/2020; Contratante: Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto; Contratada: BRUNA REGINA DA SILVA CALDAS ME ME; Valor: R\$7.850,00; Objeto: Contratação de empresa para realização de decoração natalina da fachada e do jardim da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto. Código: 01.01.01.031.0020.2.101 – 3.3.90.39.00.00.00.00 – despesa 09; Vigência: 18/12/2020; Assinatura: 11/12/2020.Vista Alegre do Alto, 16 de dezembro de 2020.JOSÉ DOS REIS ESTEVES - Presidente da Câmara